

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 783/2016**

**“Dispõe sobre a remoção de postes em área de passeios “faixa livre” e em guias rebaixadas no âmbito do Município de Colombo”.**

Art. 1º Dispõe sobre a retirada dos postes localizados na faixa livre das calçadas e nas guias rebaixadas no âmbito do município de Colombo.

Art. 2º Quando houver anteparo vertical, não deverá ele interferir na faixa de livre circulação.

Art. 3º Os postes de iluminação pública deverão ser implantados de acordo com as seguintes regras:

I - estar acomodados na faixa de serviço, distantes do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

II - o eixo de implantação do poste deverá estar distante no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) do bordo da guia, não interferindo nos rebaixamentos de acesso de veículos, nem na faixa livre – passeio.

Art. 4º Havendo necessidade de aumentar a calçada o poder público comunicará à concessionária a retirada e recolocação dos postes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Colombo, 20 de maio de 2016.

**Anderson Ferreira da Silva**

**Vereador**  
**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei contribui para minimizar o drama dos pedestres que transitam nas calçadas de Colombo, melhorando a qualidade de vida das pessoas e contribuindo para melhorar a paisagem urbana, a acessibilidade, o resgate do passeio público pela calçada e a socialização dos espaços públicos.

As leis são criadas com roupagem sedutora cujo discurso é envolvente, inebriante, pautado na conquista da acessibilidade para TODOS, portanto da Inclusão; mas se lapidarmos nosso olhar enxergaremos que as vias públicas para circulação continuarão como sempre foram: ambientes excludentes. A sociedade, na sua totalidade, é beneficiada pela conquista da acessibilidade que a princípio beneficiaria as pessoas com deficiência.

Se mais de 30% dos deslocamentos são feitos a pé, as calçadas deveriam ser mais valorizadas como meio de transporte. Tanto em largura, quanto em qualidade de calçamento e de iluminação. Seria uma ótima oportunidade para construir ciclovias. Esse número de deslocamento a pé poderia ser ampliado e acrescido aos deslocamentos por bicicleta.

Tem uma frase famosa na Alemanha mais ou menos assim: plante ruas e colha carros. Imagino que plantando calçadas transitáveis, colheríamos pedestres. E o espaço público deixaria de ser um mero local de passagem.

Observamos inúmeros postes de sinalização, de iluminação pública e de energia elétrica locados aleatoriamente sobre a área de passeio (faixa livre). Postes devem estar locados fora da faixa livre, como indicam as seguintes normas de acessibilidade às calçadas:

Encontrando-se o poste de energia elétrica em via pública é ônus da concessionária a sua manutenção. Art. 114, § único, da Resolução 456/2000 da ANEEL.

A Lei Federal 10.048, de 8 de novembro de 2000, dispõe sobre o atendimento e a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida, a Lei 7853/1989 em seu artigo 2º, inciso V, estabelece a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de

comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

## CAPÍTULO II

### DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

## CAPÍTULO III

### DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma

a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Faz-se necessário expor o que é **calçada** e o que é **área de passeio**, pois serão abordadas as conquistas e os direitos de todos os cidadãos circularem pela cidade com autonomia, segurança, conforto e fluidez, portanto, baseado nas definições do Código de Trânsito Brasileiro, que diz:

A **calçada é** – “Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros afins.

O **passeio é** - “Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas...”

Segundo o CTB (Código Brasileiro de Trânsito), entendo que a área de passeio é parte da calçada ou da via, ou da rota destinada a circulação de pedestres e, obviamente, que deve estar livre de obstruções.

A ABNT NBR 9050/2004 estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade. Para a proposição separamos os seguintes itens:

6.10.4. Dimensões mínimas de faixa livre Calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem incorporar faixa livre com largura mínima recomendável de 1,50 m, sendo a mínima admissível de 1,20 m e altura livre mínima de 2,10 m.

6.10.5. Interferências na faixa livre. As faixas livres devem ser completamente desobstruídas e isentas de interferências, tais como vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana aflorados (postes, armários de equipamentos, e outros), orlas de árvores e jardineiras, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da faixa livre. Eventuais obstáculos aéreos, tais como marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros, devem se localizar a uma altura superior a 2,10 m.

Postes da rede de energia elétrica sobre a área de passeio (faixa livre) - geralmente ocorre quando a Prefeitura decide alargar o calçamento, entretanto não se exige da concessionária de energia a relocação dos mesmos ([Lei 13.885-04 Art. 6o.](#)), ficando estes sobre a área de passeio (faixa livre, segundo a norma ABNT 9050/04).

Lembrando que as pessoas com deficiência visual são as mais prejudicadas com o emprego aleatório dos mobiliários e equipamentos urbanos sobre o passeio.

Jurisprudência

Na ação, a PGR sustenta que o Estado de São Paulo invadiu competência da União ao legislar sobre a matéria, que é de titularidade da União. Isso porque a instalação e remoção de postes que sustentam a rede elétrica constituem ramo dos serviços de energia elétrica, matéria cuja competência legislativa foi atribuída de forma privativa à União. Além disso, ressalta a PGR, não há lei

complementar de autoria da União a autorizar os Estados a legislarem sobre questões específicas de energia.

Para a PGR, o fato de a [Constituição](#) da República ter estabelecido a divisão de competências entre União, Estados e Municípios, a invasão, por qualquer entidade federada, do campo de competência legislativa de outra resultará, sempre, na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente. Além da violação às normas constitucionais, a PGR lembra ainda que, ao determinar a remoção de postes sem qualquer ônus aos interessados, a lei paulista onera os demais clientes da concessionária de energia elétrica, uma vez que os custos serão repassados para suas tarifas.

**Cobrança** De acordo com a [Constituição](#) da República, cabe à União definir o regime em que se dará a exploração da atividade de fornecimento de energia elétrica, o que foi feito com a edição da Lei [9.427/1996](#). Por meio do diploma, a União instituiu a Aneel, Agência Nacional de Energia Elétrica, e definiu suas atribuições. Dessa forma, não restou espaço para a atuação legislativa de estados e municípios na matéria em relação à execução direta e imediata dos contratos de concessão e, especialmente, nos temas que interfiram no seu equilíbrio econômico-financeiro, como é o caso da imposição de gratuidade da remoção de postes de sustentação à rede elétrica. Além disso, a União editou em 2010, por meio da Aneel, a Resolução [14](#), que autoriza a cobrança do serviço de remoção de poste solicitado pelo usuário.

Em razão da relevância do assunto espero contar com a imprescindível colaboração dos nobres edis para a aprovação do projeto de lei.

Colombo, 20 de maio de 2016

**Anderson Ferreira da Silva**

**Vereador**